



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022

Requerimento 387/2022 – Processo 09/2022

VOTO DIVERGENTE

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 141/2023
Data: 12/01/2023 - Horário: 16:11
Legislativo - RELVS 1/2023

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 112/2023
Data: 11/01/2023 - Horário: 16:44
Administrativo - RELVS 1/2023

I – Da Denúncia – Relatório.

O relator da Comissão Processante 01/2022, Vereador Everaldo Roque Santelli, apresentou seu parecer final pela improcedência da denúncia, tendo sido acompanhado pelo Presidente da Comissão, Vereador Reginaldo Fernando Pereira.

Na qualidade de membro da Comissão Processante 01/2022, discordo do posicionamento dos demais membros, motivo pelo qual apresento voto divergente em separado, para ser juntado aos autos e apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Birigüi na Sessão de Julgamento a ser designada pelo Presidente da Câmara Municipal de Birigüi.

Por se tratar apenas do relato imparcial do desenvolvimento dos atos e fatos ocorridos durante a instrução do processo, adotei aqui o relatório contido no parecer do relator, apresentando tão somente os fundamentos e a conclusão, em razão dos quais, voto pela total procedência da denúncia para fins prescritos no Decreto-lei nº 201/67.

II – Da Instrução.

A instrução probatória ateve-se à juntada de documentos e a realização de oitiva de testemunhas arroladas pela Comissão Processante e pelo Prefeito Municipal, e nesse ponto, deixo consignado dois pontos que me parecem dignos de registro, até mesmo para que o Plenário, na sua manifestação soberana possa avaliar.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 855
<i>[Signature]</i>

Foram juntados aos autos mais de 800 (oitocentos) folhas (todas juntadas pelo Prefeito Municipal), sendo que na sua esmagadora maioria são meras cópias umas das outras.

Da análise dos autos, observei que, retiradas as cópias idênticas de documentos, o processo teria, no máximo em torno 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) folhas ou documentos, quantidade mais do que suficiente para a elucidação dos atos e fatos que constituem o objeto da denúncia, não mais do que isso.

A extravagante juntada de documentos repetidos não é casual, e tem uma intenção clara: causar tumulto processual, para induzir os Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Birigüi a erro, por meio do volume de “documentos” a se inclinar pela lisura do procedimento de dispensa de licitação para a contratação emergencial da empresa Translocave Ltda., quando na realidade o que tem-se nos autos é a perfeita configuração de uma fraude, visando direcionar a contratação de referida empresa.

O segundo ponto a ser registrado versa sobre o caráter integralmente documental da denúncia a ser apurada pela Comissão Processante 01/2022, ou seja, a ilicitude do procedimento de dispensa de licitação está demonstrada por documentos, logo, a prova testemunhal não poderia, como de fato não pode, contrariar documentos oficiais, ressalvada a hipótese de confissão das testemunhas quanto ao direcionamento da contratação, o que, por óbvio, não se verificou.

Feitas essas considerações, quanto a inutilidade da produção de algumas provas constantes dos autos, que em nada contribuíram para desvendar a verdade dos atos e fatos viciados, passemos adiante.

III – Das Alegações Finais do Prefeito.

Antes de adentrar na análise das alegações finais do Prefeito Municipal, necessário fixar qual é o objeto da denúncia, e nesse ponto ela não deixa qualquer



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fis.	856
	<i>M</i>

dúvida que o ilícito apontado diz respeito à omissão do Prefeito Municipal para dar início ao necessário processo licitatório, visando fabricar uma situação de emergência, com o nítido intuito de direcionar o segundo contrato emergencial para o mesmo grupo econômico, ou melhor, para o mesmo proprietário das empresas Transmimo Ltda. e Translocave Ltda..

Em suma: por meio de uma omissão dolosa, entenda-se, intencional, criou-se uma emergência artificial, para favorecer o proprietário das duas empresas que celebram contratos emergenciais.

O aumento do valor do contrato, de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil), para R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) por mês também é relevante, porém, é fruto, ou resultado do direcionamento da contratação da empresa Translocave Ltda..

Estabelecido o objeto da Comissão Processante 01/2022, vejamos o conteúdo das alegações finais do Prefeito Municipal.

As alegações finais apresentadas pelo Prefeito Municipal devem ser qualificadas como de defesa de negativa geral. As defesas, contestações, alegações denominadas de negativa geral são aquelas em que o acusado, por não possuir argumentos para rebater as acusações que lhe são endereçadas, nega tudo, sem enfrentar todo o conjunto probatório produzido ao longo da instrução.

A simples leitura das alegações demonstra esse fato.

Das mais de 800 (oitocentas) folhas produzidas ao longo da instrução, o Prefeito Municipal apresentou suas alegações finais em uma folha e meia (fls. 817/818), ou seja, não enfrentou nenhuma das acusações contidas na denúncia, assim como as provas carreadas aos autos. Simplesmente afirmou que estava tudo certo, como se sua palavra bastasse para o estabelecimento da verdade dos fatos.

Para melhor entendimento do que são alegações finais, transcrevemos a lição de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, constante no “Novo Código de Processo Civil Comentado”, Ed. RT, 4ª ed., São Paulo, 2016, págs. 638/639:

Y



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	857
	11

“Concluída a produção das provas, têm as partes direito de apresentar suas razões finais, que têm por finalidade realizar o cotejo entre o que foi alegado na fase postulatória e as provas que foram produzidas (e não p. ex. resumir o que antes se alegou, em petição inicial ou contestação). (...). As razões finais apresentadas pelas partes cumprem função relevante, que é a de mostrar em que medida os fatos alegados restaram ou não provados”.

Confrontando às mais de 800 (oitocentas) folhas que compõem os autos com as alegações finais de uma folha e meia, duas conclusões emergem como incontestáveis: 1) o Prefeito Municipal não tem argumentos legais e jurídicos para afastar as acusações contidas na denúncia; 2) O Prefeito Municipal confia que sua base política vai impedir que se alcance o quórum necessário para a improcedência da denúncia, outorgando-lhe, por meio da subserviência política, a impunidade da qual ele não é merecedor.

As simples observações feitas nas alegações finais, relativas ao caráter emergencial da contratação; da identidade do proprietário das empresas Transmimo Ltda., e Translocave Ltda.; da interrupção da licitação; e da manifestação do Ministério Público, serão refutadas em tópico específico.

IV – Suspeição de Vereador.

Na Ata da 8ª Reunião da Comissão Processante 01/2022, o relator, Vereador Everaldo Roque Santelli, acompanhado pelo Presidente da Comissão, Vereador Reginaldo Fernando Pereira, como também no parecer final, além da improcedência da denúncia, apresentaram pedido de suspeição do Vereador da Câmara Municipal de Birigüi, Paulo Sérgio de Oliveira, sob a alegação de que entre as provas juntadas com a denúncia, havia um áudio onde é citado o nome do Vereador.

Primeira providência implica em definir o que é suspeição para fins jurídicos, na hipótese de julgamento político-administrativo por crime de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	858
	<i>M</i>

responsabilidade, e, se o caso, o eventual impedimento do suspeito. O artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei 201/67, só considera um Vereador suspeito quando ele é o autor da denúncia:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante”.

A redação é bastante clara no sentido de que o Vereador denunciante está impedido de votar a própria denúncia, que é o juízo de admissibilidade proferido pelo Plenário da Câmara Municipal para a instauração de Comissão Processante, mas, não há previsão de impedimento para votar na Sessão de Julgamento. Convoca-se o suplente para votar o recebimento da denúncia, nada mais.

Portanto, não há que se falar, em termos legais, de impedimento do Vereador Paulo Sérgio de Oliveira para votar na Sessão de Julgamento, como pretendem o relator e o Presidente da Comissão Processante 01/2022. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DE BOITUVA. Pretensão de anulação do Decreto Legislativo 16/2019, que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Boituva, e dos atos praticados para afastamento de vereador. Admissibilidade. Impedimento de vereador declarado em desacordo com o Decreto-lei 201/67. Súmula Vinculante nº 46, do STF. Inaplicabilidade das regras de impedimento previstas no Código de Processo Penal. A aplicação de interpretação extensiva da norma processual de impedimentos e suspeições mostra-se em



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 859
A

colidência com a própria ideia de mandato popular. O cargo de vereador decorre do voto direto dos eleitores. Diferentemente de magistrados, parlamentares são, pela própria natureza da atividade, parciais já que têm lados definidos nos conflitos de ideias e interesses. Para isso foram eleitos. O julgamento na Câmara Municipal tem natureza político-administrativa. O julgamento técnico-jurídico estrito fica reservado ao Poder Judiciário. Inapropriado que se ampliem hipóteses de afastamento de parlamentares mediante aplicação analógica da lei. Em razão da ilegalidade do impedimento, há de ser declarado inválido o processo que resultou na cassação, com a nulidade do decreto legislativo 16/2019. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP – 2ª Câmara de Direito Público, Ap. 1000652-84.2019.8.26.0082, rel. Des. Alves Braga Júnior, j. 11/02/2021)

Fica, desta forma, afastada qualquer possibilidade de suspeição do Vereador Paulo Sérgio de Oliveira.

V – Da Prova Testemunhal e Interrogatório.

A Comissão Processante entendeu por bem realizar a oitiva das seguintes testemunhas: Sinvaldo de Oliveira Dias, ex-Diretor de Trânsito da Prefeitura Municipal; Letusa Cristina Costa Martins Vieira, servidora pública lotada na Secretária de Mobilidade Urbana; e Welter França Souto Ferreira, proprietário da empresa Auto Viação Suzano Eirelli, que foram ouvidas no dia 12 de dezembro de 2022, com exceção de Welter França Souto Ferreira que não compareceu, sendo que sua oitiva foi dispensada pela Comissão Processante (fls. 787, 788 e 789).

Quando da apresentação de sua defesa prévia, o Prefeito Municipal arrolou as seguintes testemunhas: Marco Aurelio Farina Lopes, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal; Daniel Franco de Oliveira, servidor público lotado na Secretaria de Mobilidade Urbana; e Elizeu Fraga do Rego, Secretário de Mobilidade Urbana, que foram ouvidas no dia 13 de dezembro de 2022 (fls. 791, 792 e 793).

X



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	860
	<i>A</i>

Por fim, no dia 23 de dezembro de 2022, deu-se o interrogatório do Prefeito Municipal (fls. 812).

Todos os depoimentos a nada se prestaram para o esclarecimento dos fatos, inclusive o interrogatório do Prefeito Municipal.

Tampouco poderia ser diferente, porquanto, conforme avisei no início do presente voto divergente, a prova que vai determinar se houve crime de responsabilidade, e de fato houve, conforme demonstrei, é eminentemente documental, razão pela qual, a prova oral colhida se prestou apenas para atrasar os trabalhos da Comissão Processante, nada mais.

VI – Do Crime de Responsabilidade.

No dia 16 de março de 2022, a empresa Auto Viação Suzano Eirelli comunicou a Prefeitura Municipal de Birigüi que estava encerrando suas atividades no transporte público do Município (fls. 206/207), consignando que no dia 3 de março de 2022 a empresa havia abandonado o serviço, tendo retornado no dia seguinte.

Com o abandono, a Prefeitura Municipal promoveu a contratação emergencial da empresa Transmimo Ltda., com a autorização do Prefeito Municipal (fls. 221), datada de 18 de março de 2022 e publicada no Diário Oficial do Município em 21 de março de 2022 (fls. 223), sendo que no mesmo dia foi firmado o contrato com a empresa, com dispensa de licitação (fls. 227/233) pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Paralelamente, de forma correta, como veremos abaixo, no dia 28 de março de 2022, o Diretor de Gestão de Materiais e Patrimônio, Marco Aurelio Farina Lopes solicitou ao Secretário de Mobilidade Urbana, Elizeu Fraga do Rego, a imediata abertura de licitação para a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no

X



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 861
<i>A</i>

Município, considerando que o contrato emergencial não poderia ser renovado ao seu final, nos termos da Lei (fls. 238).

Importante transcrever o artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, que autoriza a contratação com dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O pedido de abertura de licitação foi reiterado ao Secretário de Mobilidade Urbana, Elizeu Fraga do Rego, em 12 de maio de 2022 pela Chefe de Serviço de Gestão de Contratos, Adriana Hitomi Matsumoto Miyashita (fls. 241).

Mesmo ciente do prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, do contrato emergencial celebrado com a empresa Transmimo Ltda., o Secretário de Mobilidade Urbana, Elizeu Fraga do Rego não tomou providência alguma para a abertura do processo de licitação.

Somente em 14 de julho de 2022, ou seja, 4 (quatro) meses após a assinatura do contrato emergencial com a empresa Transmimo Ltda. o referido Secretário solicitou novamente a abertura de licitação, que deveria ter sido aberta de forma imediata, face a impossibilidade de se prorrogar o contrato emergencial.

Novamente nada foi feito. No dia 18 de agosto de 2022, ou, 5 (cinco) meses após a assinatura do contrato emergencial, em uma reunião dos Secretários Municipais, o Secretário de Mobilidade Urbana foi informado pelo Diretor de Gestão de

X



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	862
	<i>[assinatura]</i>

Materiais e Patrimônio, Marcos Rogerio Farina da necessidade de uma nova contratação emergencial, em razão da falta de tempo hábil para a abertura e conclusão do processo licitatório que deveria ter se iniciado em 21 de março de 2022, data da assinatura do contrato emergencial com a empresa Transmimo Ltda., já que o contrato com esta empresa se encerraria em 23 de setembro de 2022.

Note-se que, durante 5 (meses), as providências para a abertura de processo licitatório, que deveria ter sido aberto imediatamente após a assinatura do contrato emergencial não foram tomadas, o que caracteriza desídia indesculpável do Prefeito Municipal, que de tudo tinha ciência.

No dia 22 de agosto de 2022, faltando apenas 33 (trinta e três) dias para o encerramento do contrato emergencial com a empresa Trasmimo Ltda., foi finalmente publicado o Edital de Concorrência Pública nº 04/2022, de concessão patrocinada para prestação e exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Birigüi (fls.123). Na Imprensa Oficial do Município o Edital 04/2022 foi publicado em 20 de agosto de 2022 (fls. 126).

Ao lançar o Edital 04/2022, em 20 de agosto de 2022, o Prefeito Municipal já tinha conhecimento que a licitação não se encerraria até o fim do contrato emergencial com a empresa Transmimo Ltda., que se daria em 23 de setembro de 2022, pois, o prazo mínimo, até o recebimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 é de 30 (trinta) dias.

Trinta dias para o recebimento das propostas, vejamos o dispositivo:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverá, ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2o O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

II - trinta dias para:

[assinatura]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	863
	M

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

Significa dizer que o prazo para o encerramento de processo licitatório na modalidade concorrência é muito maior do que 30 (trinta) dias.

Uma observação relevante: todos os fatos acima narrados, constam do Ofício nº 261/2022, enviado pelo Secretário de Mobilidade Pública, Elizeu Fraga do Rego, para o Secretário de Negócios Jurídicos Luiz Guilherme Testi (fls. 334/335), portanto, trata-se de uma cronologia oficial.

Outra observação que é essencial para demonstrar a ocorrência de crime de responsabilidade, é a ausência, nas mais de 800 (oitocentas) folhas dos autos, de uma única justificativa ou situação de emergência para a não realização imediata do processo licitatório de concorrência pública, durante todo o tempo de duração do contrato emergencial com a empresa Transmimo Ltda., o que mostra que a emergência do contrato com a Translocave Ltda. foi fabricada.

Seguindo o plano de fraudar a Lei de Licitações, por meio de uma emergência fabricada, em 12 de setembro de 2022, o Prefeito Municipal autorizou a segunda contratação emergencial da empresa Translocave Ltda., pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que se concluísse o processo licitatório inaugurado pelo Edital 04/2022 (fls. 291).

O contrato emergencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a empresa Translocave Ltda. foi assinado em 15 de setembro de 2022 (fls. 305/338).

Entretanto, a autorização dada pelo Prefeito Municipal para a contratação emergencial da empresa Translocave Ltda., pelo prazo de 60 (sessenta) dias (o que já era ilegal, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93) se mostrou fraudulenta, pois, em 11 de novembro de 2022, o Chefe do Poder Executivo celebrou mais um contrato emergencial com a referida empresa, agora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme consta do Diário Oficial do Município de 11 de novembro de 2022, na sua página 2.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	864
	<i>A</i>

Portanto, o Prefeito Municipal nunca teve a intenção de cumprir a obrigação de realizar qualquer licitação para a concessão do transporte coletivo. Se a primeira contratação, em 21 de março de 2022 tinha de fato origem em uma situação emergencial, a segunda, assim como a terceira tiveram motivação em uma emergência fabricada, pois, nunca se justificou a não realização da licitação.

MARÇAL JUSTEN FILHO, explica a prática comum da emergência fabricada (ausência de licitação por falha administrativa), em seus comentários ao artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. RT, 17ª ed., São Paulo, 2016, pág. 479:

“Havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação de emergência)”.

Na página seguinte da obra citada, o autor traz a consequência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União, que serve de parâmetro para os Tribunais de Contas estaduais:

“Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência da adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação”.

Ainda a esse respeito, acórdão do Tribunal de Contas da União:

“(…) acolho a fundamentação destacada pela Unidade Técnica (...) que os documentos acostados aos autos demonstram que a contratação emergencial não durou somente dois meses e meio, mas sim quatro meses e meio, e ainda que ante a falta de planejamento e o fato de que o contrato



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	865
	<i>M</i>

emergencial é improrrogável, os responsáveis firmaram outro contrato emergencial para evitar solução de continuidade dos serviços (...). Corroboro destarte, com o entendimento também destacado pela Unidade Técnica de que a penalidade imputada atuará como medida educativa e preventiva para evitar assim que a falta de planejamento e a consequente violação do ordenamento jurídico não mais ocorram (...)" (Acórdão 2.134/2011, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro).

Evidente que o Tribunal de Contas aplicou a penalidade que lhe cabe nos limites de sua competência, porém, no campo penal e administrativo tem outras consequências que serão comprovadas, depois da demonstração dos atos e fatos que comprovam a ocorrência de crime de responsabilidade.

As empresas Transmimo Ltda. e Translocave Ltda, pertencem a mesma pessoa, Miguel Moreira Junior, conforme comprovado pelos documentos de fls. 41/45 e 53, logo, não se trata de grupo econômico, mas sim de um único proprietário.

Em suas alegações finais, o Prefeito Municipal afirmou que as empresas não participaram do mesmo certame licitatório, até porque não nenhum foi realizado.

O fato importante e fraudulento, está na não realização do processo de licitação, visando a contratação direta de empresas para favorecer o mesmo proprietário em contratos emergenciais com dispensa de licitação, e isso em 3 (três) contratos emergenciais, sendo que a emergência dos dois últimos foi fabricada, conforme fartamente demonstrado nos autos. Mas não é só, pois, Miguel Moreira Júnior é pessoa conhecida no meio policial.

Em 2011 e 2022, Miguel Moreira Júnior, proprietário das empresas Transmimo Ltda. e Translocave Ltda., foi preso por fraude e formação de cartel, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 59/60 dos autos. Foi com essa pessoa que o Prefeito Municipal celebrou 3 (três) contratos emergenciais, com dispensa de licitação (contratação direta), sem a existência de nenhuma emergência, posto esta foi fabricada para favorecer Miguel Moreira Júnior.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	866
	A

No áudio juntado aos autos as fls. 67, o ex-Diretor de Trânsito da Prefeitura Municipal de Birigui, Sinvaldo de Oliveira Dias, revela ao Vereador Paulo Sergio de Oliveira que já sabia que a empresa Translocave Ltda. iria substituir a empresa Transmimo Ltda., antes mesmo da publicação do Edital 04/2022, ou seja, era um jogo de cartas marcadas.

A certeza de impunidade chegou a tal ponto, que mesmo após a celebração do contrato emergencial com a empresa Translocave Ltda., os ônibus que continuaram a circular na cidade de Birigui eram da empresa Transmimo Ltda, conforme fotos juntadas aos autos às fls. 64 e 66, em outras palavras, o contrato com a empresa Translocave Ltda. era apenas um artifício para beneficiar Miguel Moreira Júnior, e sabe-se lá quem mais.

Outra afirmação do Prefeito Municipal em suas alegações finais, afirmando que a licitação iniciada pelo Edital 04/2022 foi interrompida pelo Tribunal de Contas de São Paulo também é falsa.

De fato, o Edital 04/2022 foi impugnado pela empresa Auto Viação Suzano Eirelli, nos autos do processo TC-019491.989.22-4, que foi autuado no dia 20 de setembro de 2022, e, no dia 23 de setembro de 2022 o Tribunal de Contas suspendeu a licitação, porém, o contrato emergencial com a empresa Translocave Ltda. já havia sido assinado em 15 de setembro de 2022 (fls. 305/338).

De forma mais clara: 9 (nove) dias antes da suspensão da licitação pelo Tribunal de Contas, o contrato emergencial com a empresa Translocave Ltda. já havia sido assinado.

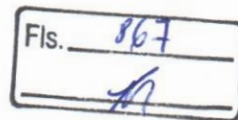
O arquivamento promovido pelo Ministério Público não interfere na competência da Câmara Municipal para a apuração de crime de responsabilidade, porquanto estamos falando de instâncias e competências constitucionalmente distintas. Inclusive, sobre esta decisão de arquivamento cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, o que já ocorreu em outra oportunidade com o mesmo Prefeito Municipal, tendo sido revertida a decisão de arquivamento por àquele órgão.

X



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



VII – Do Enquadramento.

Conforme visto e amplamente comprovado nos autos a fraude por meio do direcionamento dos contratos emergenciais, sem prejuízo do fato de que não se verificou emergência alguma para a contratação direta com dispensa de licitação, faremos o enquadramento legal do crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Embora a Câmara Municipal não tenha competência para julgar crimes comuns, assim como atos de improbidade administrativa, a ocorrência desses, como se confirmou, leva também ao crime de responsabilidade, por força do artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-lei 201/67.

Constatou-se, por primeiro os crimes previstos nos artigos 337-E e 337-F, da Lei 14.133/2021. Ainda que a Lei 8.666/93 continue em vigência, os crimes nela previstos foram expressamente revogadas, passando a ter aplicação imediata dos novos dispositivos penais da nova Lei de Licitações:

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	868
	<i>M</i>

Por outro lado, a responsabilização penal, não interfere na aplicação da responsabilidade civil/administrativa, quando verificado o ato de improbidade administrativa.

No caso o Prefeito Municipal, ao fraudar a Lei de Licitações e direcionar a contratação direta criando uma emergência artificial, enquadrou-se no comando do artigo 11, inciso V, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), com a redação dada pela Lei 14.230/2021:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Em reforço ao enquadramento, transcrevo acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

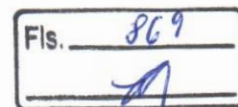
“APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO TRANSPORTE COLETIVO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ - Prestação de serviços de transporte coletivo sem prévia licitação - Reconhecimento de prática do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 37, XXI, da CF e arts. 11, caput, e 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92 - Indevida dispensa de licitação comprovada nos autos Farta prova documental e confissão do agente público e da empresa - Inexistência de procedimento de dispensa e das possíveis motivações do ato, com as justificativas adequadas para a contratação direta, requisitos imprescindíveis para o controle da legalidade e da observância dos limites da discricionariedade - Peculiaridades do caso concreto que caracterizam a indevida dispensa, realizada sem qualquer planejamento, estudo ou pesquisa de preços ímprobos e culpa grave - Atos comprovados - Impossibilidade de aferição do prejuízo material causado ao erário ou à população, pois a improbidade detectada situou-se basicamente no contexto da lesividade presumida - Caracterização de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração, tipificado no art. 11 da LIA - Dosimetria da pena - Princípio da

X



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



razoabilidade Afastamento da condenação da empresa ao ressarcimento dos valores recebidos a título de tarifa pelo transporte, diante da inexistência de efetivo prejuízo e prestação do serviço - Afastamento das sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com o Poder Público, aplicadas ao então prefeito municipal, em virtude de impossibilidade de aplicação decorrente de seu falecimento - Afastamento da multa civil, pois somente se admite a transmissão da multa para os sucessores do falecido quando houver dano ao patrimônio ou enriquecimento ilícito, nos termos do art. 8º, da LIA - Precedentes - Sentença de procedência parcialmente reformada para afastar a condenação da empresa no ressarcimento dos valores e afastar as sanções aplicadas ao agente público falecido - Recurso parcialmente provido". (TJSP – 3ª Câmara de Direito Público, Ap. 0002034-75.2006.8.26.0312, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 16/05/2017)

Os delitos cometidos pelo Prefeito Municipal na seara penal e de improbidade administrativa, enquadram-se ao artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-lei 201/67, para fins de cassação de seu mandato eletivo, que é o limite de competência da Câmara Municipal:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

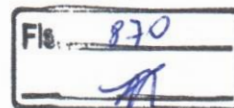
Como se vê dos atos e fatos constantes dos autos da Comissão Processante 01/2022, o Prefeito Municipal de Birigui, de forma inequívoca, incorreu na tipificação dos crimes de responsabilidade acima transcritos.

VIII – Do Voto.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

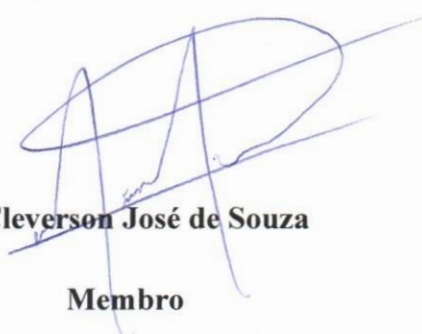


Como membros da Comissão Processante 01/2022, cumprimos nosso papel de forma isenta e imparcial, promovendo a investigação dos fatos narrados na denúncia, respeitando, rigorosamente, em relação ao acusado, todas as garantias a ele direcionadas pelo princípio do devido processo legal, notadamente quanto à ampla defesa e o contraditório.

Assim, comprovado o fato narrado na denúncia, consistente na fraude e direcionamento das contratações diretas, com dispensa de licitação da empresa Translocave Ltda, divergimos do voto do Relator e do Presidente da Comissão Processante 01/2022, propondo ao Plenário a imposição da sanção de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Birigüi, Leandro Mafféis Milani, por seu enquadramento no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-lei 201/67

É como voto.

Birigüi/SP, 11 de janeiro de 2023.



Cleverson José de Souza

Membro